

XIX SIMPÓSIO BRASILEIRO DE RECURSOS HÍDRICOS

A COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA EM MATO GROSSO DO SUL

*Larissa Fernanda Rosa de Almeida*¹; *Synara Olendzki Broch*²; *Teodorico Alves Sobrinho*³

Resumo – No Brasil a Lei Federal nº 9.433/97, que instituiu a Política e o Sistema Nacional Gerenciamento de Recursos Hídricos, constitui-se num marco para a construção do desenvolvimento sustentável, entretanto o sistema disposto na Lei apresenta instrumentos inovadores, como a cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Apesar do potencial de conscientização para o uso racional da água, a aplicação do instrumento de cobrança ainda é bastante controversa. Na Lei de recursos hídricos de Mato Grosso do Sul, as seções que tratam sobre a cobrança, em alguns aspectos, estão em desacordo com a legislação federal, apresentando isenções para o setor rural. A produção agropecuária e agroindustrial representa importante parcela na economia do Estado e, desta forma, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos precisa ser avaliada para que o possível aumento no custo de produção não comprometa a atratividade desses setores. O presente trabalho apresenta os aspectos inerentes à aplicação da cobrança para o setor agropecuário e agroindustrial no Estado de Mato Grosso do Sul, evidenciando as inconstitucionalidades e inconsistência da Lei Estadual e o potencial do caráter educativo da cobrança para os usuários de recursos hídricos.

Abstract – In Brazil, the Federal Law 9.433/97, which established the Policy and the National Water Resources Management, constitutes a milestone in the construction of sustainable development, however the system requirements of Law presents innovative tools such as charging for the use of water resources. Although the prospective for the rational use of water, the application of the charging instrument is still very controversial. The sections that deal with the charge in Mato Grosso do Sul, are at odds with federal legislation, by exemptions for the rural sector. Production agriculture and agribusiness is an important part in the State economy, and thus, the charge for use of water resources needs to be evaluated for the possible increase in production costs without compromising the attractiveness of these sectors. This paper presents the issues inherent in the application of charging of water use for the agriculture, livestock and agro industry in the state of Mato Grosso do Sul, showing the unconstitutionality and inconsistency of the State Law and the educational potential of charge to users of water resources.

Palavras-Chave – gestão de recursos hídricos, valoração da água

¹ Graduada em Agronomia, Mestranda em Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Centro de Ciências Exatas e Tecnologia, CEP: 79070-900, Campo Grande - MS, e-mail: larissafdealmeida@hotmail.com.

² Doutora em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Brasília. Professora Visitante do Programa de Pós Graduação em Tecnologias Ambientais da UFMS. Cx. Postal 549, CEP 79070-900, Campo Grande, MS. Fone: +55 67 3345 7497. E-mail: synara_broch@hotmail.com.

³ Professor Associado III do Centro de Ciências Exatas e Tecnologia, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Bolsista do CNPq. Cx Postal 549, CEP 79070-900, Campo Grande, MS. E-mail: teodorico.alves@ufms.br.

1. INTRODUÇÃO

O uso eficiente dos recursos hídricos é um tema de importância estratégica no cenário mundial, e nesse contexto o Brasil catalisa esforços para a construção do suporte político-institucional e jurídico-legal à gestão dos recursos hídricos no país.

A Lei Federal nº 9.433/97, que instituiu a Política e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, representa um avanço e alavanca uma série de medidas em busca da conservação da água. Todavia, a implementação da lei é um desafio, pois introduz mecanismos de democracia participativa num sistema administrativo baseado na democracia representativa e conduz a percepção da água como recurso finito dotado de valor econômico, o que caracteriza a necessidade de mudança de comportamento para os brasileiros.

Dentre os instrumentos de gerenciamento hídrico, a cobrança pelo uso da água visa não somente arrecadar recursos para reverter a degradação existente como também apresenta potencial educativo em termos de racionalização do uso desse bem tão valioso (Thame et. al, 2000).

A experiência internacional, constatada por Dinar & Subramanian (1997) e Asad et. al (1999), evidencia a relevância da cobrança pelo uso da água para assegurar a sustentabilidade dos sistemas de recursos hídricos por meio da operação e manutenção adequada e alocação eficiente, tratando-se de um recurso de crescente valor econômico, principalmente em áreas de escassez hídrica.

O Estado de Mato Grosso do Sul é privilegiado quanto aos recursos hídricos, por possuir extensa malha hídrica superficial e dispor de inúmeras reservas subterrâneas de água doce. Contem 2/3 da área do Pantanal, a maior planície inundável do planeta e patrimônio nacional e um complexo hidroviário navegável de grande importância: a Hidrovia Paraguai-Paraná, um dos mais extensos e importantes eixos continentais de integração política, social e econômica (AHIPAR, 2011). Detém 26% da área do Aquífero Guarani, inserido no contexto geológico da bacia sedimentar do Paraná, é a principal reserva subterrânea de água doce da América do Sul, sendo ainda importante manancial de abastecimento de cidades do Estado, tais como Campo Grande e São Gabriel do Oeste (MATO GROSSO DO SUL, 2010).

A Política Estadual de Recursos Hídricos de Mato Grosso do Sul foi aprovada somente em 2002, pela Lei Estadual nº 2.406 que foi formulada aos moldes da Lei Federal, entretanto, as seções que tratam sobre a cobrança está em desacordo com a legislação federal (Zago, 2007), apresentando isenção para o setor rural. Assim, o presente trabalho objetiva analisar os aspectos relativos à cobrança pelo uso da água nos setores agropecuário e agroindustrial em Mato Grosso do Sul.

2. BASE JURÍDICA

A experiência internacional constituiu o embasamento para os avanços nas discussões sobre os recursos hídricos no âmbito nacional, auxiliando a elaboração e sanção da Política Nacional de Recursos Hídricos e das demais leis estaduais de gestão hídrica.

Há indícios do dispositivo legal da cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Código Civil de 1916, ao considerar que os bens públicos de uso comum teriam uso gratuito ou com retribuição, de acordo com as legislações em vigor. O Código das Águas, instituído pelo Decreto Federal nº 24.643/34, também sinaliza o instrumento de cobrança estabelecido pela Lei Federal 9.433, de 08 de janeiro 1997, onde a água é reconhecida como um bem econômico. A inovadora legislação incentiva o uso consciente e adequado da estrutura hídrica do país.

Conforme disciplina o artigo 19 da referida Lei, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos objetiva: “I – reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; II – incentivar a racionalização do uso da água; III – obter recursos financeiros dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Recursos Hídricos” (BRASIL, 1997).

Na esfera estadual, os Estados e o Distrito Federal aprovaram a legislação sobre a Política e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e incluíram a cobrança pelo uso dos recursos hídricos como instrumento de gestão.

O arcabouço jurídico de Mato Grosso do Sul, que direcionam o gerenciamento dos recursos hídricos no Estado, está apresentado na Tabela 1, onde estão explicitadas as principais normas legais vigentes.

Tabela 1. Base jurídica estadual relativa à gestão dos recursos hídricos de Mato Grosso do Sul.

Normas	Ementa
Constituição Estadual, arts. 234 a 245	<i>Determina como incumbência do Poder Público, entre outras, a de promover, respeitada a competência da União, o gerenciamento integrado dos recursos hídrico na forma de lei, de modo a propiciar o uso múltiplo das águas, sua gestão descentralizada e integrada aos demais recursos naturais e a adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento.</i>
Leis	
Decreto-Lei nº 10, de 1 de Janeiro de 1979.	<i>Dispõe sobre o Sistema Executivo de Infra-Estrutura Regional e Urbana, autoriza a criação das entidades que menciona e dá outras providências.</i>
Lei nº 90, de 2 de junho de 1980.	<i>Dispõe sobre as alterações do meio ambiente, estabelece normas de proteção ambiental e dá outras providências.</i>
Lei nº 2.080, de 13 de janeiro, de 2000.	<i>Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado de Mato Grosso do Sul visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais, e dá outras providências.</i>
Lei nº 2.177, de 7 de dezembro de 2000.	<i>Dispõe sobre as medidas preventivas de proteção ao meio</i>

	<i>ambiente e de segurança do sistema de armazenamento subterrâneo de líquidos combustíveis - SASC, de uso automotivo, e dá outras providências.</i>
Lei nº 2.223, de 11 de abril de 2001.	<i>Responsabiliza os proprietários e arrendatários de imóveis rural e urbano, pela poluição hídrica dos rios-cênicos, e dá outras providências.</i>
Lei nº 2.257, de 9 de julho de 2001.	<i>Dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental estadual, estabelece os prazos para a emissão de Licenças e Autorizações Ambientais, e dá outras providências.</i>
Lei nº 2.406, de 29 de janeiro de 2002.	<i>Institui a Política Estadual dos Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras providências.</i>
Lei nº 2.995, de 19 de maio de 2005.	<i>Dá nova redação ao art. 32 da Lei nº 2.406, de 29 de janeiro de 2002, que institui a Política Estadual dos Recursos Hídricos e cria o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.</i>
Lei nº 3.183, de 21 de fevereiro de 2006	<i>Dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências.</i>
Lei nº 3.839, de 28 de dezembro de 2009	<i>Institui o Programa de Gestão Territorial do Estado de Mato Grosso do Sul (PGT/MS); aprova a Primeira Aproximação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul (ZEE/MS), e dá outras providências.</i>
Decretos	
Decreto nº 4.625, de 7 de junho de 1988.	<i>Regulamenta a Lei nº 90, de 02 de junho de 1980 e da outras providências.</i>
Decreto nº 7.510, de 23 de novembro de 1993.	<i>Define a competência para Fiscalização das normas de Proteção Ambiental, e dá outras providências.</i>
Decreto nº 10.600, de 19 de dezembro de 2001.	<i>Dispõe sobre a cooperação técnica e administrativa entre os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, visando ao licenciamento e à fiscalização de atividades de impacto ambiental local.</i>
Decreto nº 11.408, de 23 de setembro de 2003.	<i>Disciplina o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades localizados nas áreas de preservação permanente, e dá outras providências.</i>
Decreto nº 11.724, de 5 de novembro de 2004	<i>Dispõe sobre a exploração de recursos pesqueiros no Estado de Mato Grosso do Sul, seus fins e mecanismos de controle, e dá outras providências.</i>
Decreto nº 12.366, de 5 de junho de 2007.	<i>Reorganiza o Conselho Estadual dos Recursos Hídricos, instituído na Lei nº 2.406, de 29 de janeiro de 2002, alterada pela Lei nº 2.995, de 19 de maio de 2005.</i>
Decreto nº 12.339, de 12 de junho de 2007.	<i>Dispõe sobre o exercício de competência do licenciamento ambiental no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.</i>
Deliberações	
Deliberação CECA nº 003, de 20 de junho de 1997.	<i>Dispõe sobre a preservação e utilização das águas das bacias hidrográficas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.</i>

2.1 Peculiaridades da Legislação de Mato Grosso do Sul

A Constituição Federal outorgou à União a competência *exclusiva, privativa e concorrente*, respectivamente, ao tratar dos temas “sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e para definir critérios de outorga de direitos de seu uso”, “águas” e “conservação da natureza”.

A competência privativa da União de legislar sobre “águas” autoriza os Estados a legislarem sobre questões específicas relativa a esse recurso através de lei complementar. A competência *concorrente* permite que os Estados-membros e o Distrito Federal suplementem as normas gerais (Mendes et. al, 2008), nesse caso, a Lei Federal 9.433/97.

Contudo, a Política de Recursos Hídricos de Mato Grosso do Sul, instituída pela Lei Estadual 2.406/2002, apresentou algumas particularidades consideradas inconstitucionalidades formais (RASLAN, 2008).

Raslan (2008) afirma que há dispositivos da Lei Estadual 2.406/2002 que excedem o limite atribuído pela Constituição Federal para a suplementação ou complementação nos três artigos assim redigidos:

“Art. 20. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos deverá ser implantada por bacia hidrográfica, a partir de proposta dos correspondentes comitês, cujos valores serão definidos, ouvidos os comitês locais, pelo Conselho Estadual dos Recursos Hídricos.

§ 1º. São considerados insignificantes e serão isentos da cobrança pelo direito de uso da água as capacitações e derivações empregadas em processo produtivo agropecuário, assim como os usos destinados à subsistência familiar rural ou urbana, mantida, em todo os casos, entretanto, a obrigatoriedade de cadastramento no órgão outorgante.”

§ 2º - Serão adotados mecanismos de compensação e incentivos para os usuários que devolverem a água em qualidade igual ou superior àquela determinada em legislação e normas regulamentares.

§ 3º - As captações e derivações de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, quando devolvidas ao leito hídrico, deverão sê-lo em grau de pureza igual ou superior ao captado ou derivado.

“Art. 23 - As agroindústrias que dispuserem de sistema próprio de captação, tratamento e reciclagem de água, com projetos aprovados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo, serão isentas da cobrança pelo direito de uso da água.”

“Art. 24 - Os produtores rurais que mantiverem sistema de irrigação de lavouras estarão isentos da cobrança pelo direito do uso da água, desde que comprovado o aumento da produtividade agrícola do beneficiário e a não poluição da água.”

Dentre as responsabilidades dos Comitês de Bacias Hidrográficas, descritas tanto na Lei Federal, como na Estadual, está a proposição ao Conselho Federal ou Estadual dos Recursos Hídricos de aprovar a isenção de outorga das acumulações, derivações, captações e lançamento de pouca expressão, além de estabelecer os mecanismos de cobrança e sugerir os valores a serem cobrados.

O art. 20 da Lei 2.406/2002 de Mato Grosso do Sul afirma ser competência dos comitês locais apresentarem proposta para a implantação da cobrança na bacia hidrográfica correspondente. Desta forma quando, no § 1º deste mesmo artigo, são isentos a cobrança pelo uso da água no processo produtivo agropecuário e usos na subsistência familiar rural e urbana, é retirada dos Comitês de Bacia Hidrográfica uma parcela vital de sua competência.

O princípio democrático é afrontado uma vez que o legislador estadual exerce a função reservada com exclusividade à participação popular direta, ou seja, aos Comitês de Bacia. A Lei Estadual não tem legitimidade para se sobrepor a Lei Federal subtraindo dos Comitês sua autoridade em relação a implantação da cobrança na sua respectiva bacia hidrográfica (Raslan, 2008).

Outro ponto singular a ser tratado é a questão educativa a qual a cobrança pelo uso da água está inserida. A conscientização da água como bem de valor social e econômico deve ser introduzida na sociedade de forma gradual, principalmente pela utilização do instrumento de ação econômica das políticas públicas de controle ambiental, conhecido como mecanismos de mercado, que orientam os agentes a valorizar os bens e serviços ambientais de acordo com sua escassez e seu custo de oportunidade social. “Idealmente, o usuário deverá racionalizar a utilização da água, diminuindo, ou mesmo eliminando a cobrança que lhe é destinada”, como afirma Kelman (1997).

Semelhante a Mato Grosso do Sul, a legislação do Estado do Paraná apresenta controvérsias em relação aos dispositivos de cobrança pelo uso da água, pois o Decreto Estadual 5.361/2002 desobriga pequenos núcleos dispersos no meio rural e a produção agropecuária ao pagamento pelo direito de uso de recursos hídricos (PARANÁ, 2002).

O parecer técnico sobre o impacto da aplicação da cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos sobre o setor agropecuário realizado no Paraná ressalta que as medidas para redução de impacto devem atender as estratégias governamentais e as decisões, de caráter regional, dos Comitês de Bacia Hidrográfica. Contudo, a mesma nota técnica, sugere limites para isenção onde a maioria dos proprietários se enquadra, devido a usos considerados insignificantes da água, ou pelo não comprometimento do potencial de arrecadação pela cobrança na atividade analisada (PARANÁ, 1999). Desta forma, esta é uma justificativa errônea para a isenção de todo o setor por não considerar o caráter educativo que o instrumento induz.

O Estado de Mato Grosso do Sul não apresentou nenhum estudo a respeito do impacto da cobrança ou embasamento técnico sobre a aplicação desse instrumento. Apesar da retórica de que a isenção do setor rural ter motivação na inviabilização da atividade agropecuária com a implementação da cobrança, não há dados locais que fundamentem tal afirmação. Ademais, a isenção extrai o caráter educativo desse instrumento. De forma geral, nos locais aonde a cobrança pelo uso dos recursos hídricos já foi implantada, a contribuição da cobrança advinda do setor

agropastoril é pequena em relação aos demais setores de usuários (CEIVAP, 2009; COEGERH, 2003). Contudo, atribuir valor econômico à água incentiva o produtor rural e agroindústrias a racionar o uso desse bem, inclusive, a fim de otimizar os custos da atividade.

Ao isentar a cobrança pelo uso da água para a produção agropecuária, a legislação estadual de Mato Grosso do Sul apresenta sentido contrário da Lei Nacional, o que configura um retrocesso na aplicação da Política Estadual de Recursos Hídricos.

As isenções contidas na lei sul-mato-grossense poderão instigar conflitos regionais, descaracterizando a proposta de uma gestão integrada à escala nacional, e ainda gerar situações desiguais em bacias hidrográficas de águas de domínio da União, com a aplicação do instrumento da cobrança de forma equitativa a todos setores de usuários, cujas águas de domínio do Estado sejam isentas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos pela atividade agropecuária.

3. A COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA NO ESTADO: SETOR RURAL E AGROINDUSTRIAL

A agropecuária e agroindústrias foram os principais setores que impulsionaram o desenvolvimento da economia de Mato Grosso do Sul (MS), durante o período de 1980/2004 (MATO GROSSO DO SUL, 2006), devido às inovações tecnológica na pecuária e o aumento expressivo na produção de grãos.

O Estado de MS destaca-se nacionalmente na produção de bovinos, equinos, ovinos e aves e, ainda, a agroindústria de transformação tem parcela significativa na produção, pois a política industrial de Mato Grosso do Sul está voltada à implantação e expansão de unidades agroindustriais que agreguem mais valor à produção interna (MATO GROSSO DO SUL, 2010). Desta forma, a isenção da cobrança pelo uso dos recursos hídricos do setor rural e agroindustrial exclui uma parcela relevante do consumo da água no Estado, devendo ser analisada com cautela.

A isenção dos irrigantes contida na Lei Estadual 2.406/2002 está condicionada à comprovação do aumento da produtividade agrícola do beneficiário e a não poluição da água.

Como afirma Meirelles (2000) a grande vantagem da irrigação consiste no incremento da produção, a estabilidade no processo produtivo, tornando-o independente das variáveis climatológica, e ainda apresenta uma importância social na geração de empregos no campo. Em termos gerais, o uso de sistemas de irrigação é justificado pelo benefício que o produtor obtém com o aumento da produção seja por hectare de terra por safra, ou por ano.

A comprovação do aumento da produtividade agrícola é um aspecto ineficiente pra a isenção da atividade do ponto de vista agrônômico, uma vez que o acréscimo na produção é facilmente conquistado. Entretanto, este aumento não é proporcional a quantidade de água utilizada

na irrigação, ou seja, existe uma quantidade máxima necessária de água para se atingir o desempenho almejado de cada cultura, variando de acordo com a região.

O recurso hídrico que excede a necessidade da cultura poderia ser combatido com o uso do instrumento de cobrança, incitando os agricultores a escolherem sistemas de irrigação mais eficientes, buscando apoio técnico para otimizar o uso da água na irrigação. A introdução de técnicas, como o gotejamento, em substituição da irrigação convencional exige investimento bem maior, por conta da compra de equipamentos e acessórios (ABE, 2000). Assim, o valor econômico conferido a água bruta justificaria um investimento inicial mais elevado para a atividade, e consequentemente, geraria o uso racional desse bem.

Institucionalmente assumir o controle da qualidade da água usada pelo setor rural devolvida ao leito hídrico, como prevê o § 3º do Art. 20 e o Art. 24, é inviável. A difícil mensurabilidade da difusa poluição originária da agricultura através da erosão de fertilizantes, pesticidas e herbicidas torna a fiscalização complexa.

Na antiga metodologia da cobrança na Bacia do Rio Paraíba do Sul, a componente da cobrança para o setor agrícola pela carga de efluentes com poluentes orgânicos foi considerada zero devido as informações deficientes sobre as respectivas quantidades. Apenas a criação de suínos confinados, que resultam em alta concentração de poluentes orgânicos, os suinocultores tiveram que declarar seus valores em DBO e pagar as cobranças correspondentes (Hartmann, 2010).

O Plano Estadual de Recursos Hídricos de Mato Grosso do Sul (2010) admitiu que 50% da carga do efluente de um rebanho confinado submetido a um processo de tratamento alcançam os corpos de água. Na criação extensiva a carga gerada é considerada de 10%. Contudo esses dados não são fruto de fonte de referência, mas sim objeto de uma estimativa preliminar feita na ocasião dos estudos de diagnóstico do Plano. O mesmo não apresentou o percentual de agrotóxicos que possam atingir as águas superficiais, por haver informações insuficientes para avaliar a mobilidade destes no solo e aferir a sua quantidade.

Nesse contexto, ficam evidentes as falhas da legislação estadual e a ausência de justificção para isenção do setor agrícola.

Dentre os poucos exemplos em que o setor rural pagou a cobrança é a experiência no Ceará. A carga financeira da cobrança é compensada pela garantia de disponibilidade hídrica para o usuário na região do açude Acarape do Meio, enquanto que no Rio Curu, embora não haja cobrança para a agricultura, através de negociação entre os usuários obteve-se meta de redução do consumo de cada um. O potencial de ação desses agricultores pode ser confirmado com a redução de 30% no consumo de água nessa bacia durante a seca de 2000 (Hartmann, 2010).

A implementação do instrumento de cobrança nos setores agropecuário e agroindustrial em Mato Grosso do Sul deve apreciar as particularidades de cada bacia hidrográfica e considerar os usos das águas superficiais e, principalmente, as captações subterrâneas.

Na Região Hidrográfica do Paraguai a maior retirada é de águas superficiais, enquanto que na Região Hidrográfica do Paraná prevalece a retirada de águas subterrâneas. Fica evidente a importância da água subterrânea para o abastecimento de água potável em todas as Unidades de Planejamento do Estado (MATO GROSSO DO SUL, 2010).

Com relação à disponibilidade subterrânea ressalta-se a deficiência na avaliação da demanda, uma vez que não existe o efetivo cadastramento de poços tubulares, o que contradiz as exigências da Lei nº 3.183, de 21 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado.

A avaliação qualitativa e quantitativa das águas provenientes dos aquíferos e a outorga do seu uso, contempladas na Lei Estadual nº 3.183/2006, são importantes para ponderar o impacto do meio rural e agroindustrial, pois em algumas regiões esses setores utilizam intensamente os recursos hídricos subterrâneos, como nas regiões de Três Lagoas e Nova Andradina onde há forte crescimento da demanda de água do Sistema Aquífero Bauru pela indústria e criação de suínos e aves (MATO GROSSO DO SUL, 2010).

A economia do Estado está intimamente ligada ao sucesso das atividades agropastoril e agroindustrial. Considerando que esses setores são repletos de encargos fiscais e que apresentam dificuldade para repassar os aumentos no custo de produção para os consumidores finais, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos para a agropecuária e indústria de transformação deve ser avaliada em cada bacia cuidadosamente, a fim de alcançar medidas incentivadoras para o uso racional da água.

É de suma importância que a atratividade das atividades produtivas não seja comprometida pela cobrança e que, principalmente, as culturas irrigadas que demandam grande quantidade de recursos hídricos, não perca a sua competitividade em relação às culturas de sequeiro, mas sim sejam induzidas ao consumo mínimo e eficiente.

4. CONCLUSÃO

Há um longo caminho para que o instrumento de cobrança seja estabelecido no Estado de Mato Grosso do Sul e, inicialmente, é necessário que a legislação que institui o Sistema e a Política Estadual de Recursos Hídricos seja revista, uma vez que, os dispositivos da lei estadual que permitem a isenção da cobrança pelo uso da água no setor agropastoril e agroindustrial são contrários a Lei Federal e usurpam a competência da União.

A Lei 2.406/2002 de Mato Grosso do Sul retira dos Comitês a autoridade em relação à implantação da cobrança na sua respectiva bacia hidrográfica e pode instigar conflitos regionais, devido as isenções do pagamento da agropecuária dos rios de domínio estadual, enquanto os rios de domínio nacional podem apresentar cobrança para o mesmo setor.

Para os irrigantes a cobrança pela água bruta pode justificar investimentos mais elevados em equipamentos destinados a aperfeiçoar o manejo da irrigação e apoio técnico. A mensurabilidade da poluição do efluente rural é dificilmente avaliada, não sendo uma componente interessante para isentar ou não o setor.

A importância econômica dos setores para o desenvolvimento do Estado induz a necessidade da análise cautelosa do pagamento da água bruta em cada segmento para que atividade produtiva não seja inviabilizada, sendo essencial que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, ou até mesmo a sua isenção, origine de uma proposta do Comitê de Bacia Hidrográfica correspondente, aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, como resultado de análises e avaliações consensuadas por todos os segmentos participantes do Sistema Estadual de Recursos Hídricos de Mato Grosso do Sul.

BIBLIOGRAFIA

ABE, J. (2000). “Setor Agrícola: Uso racional e eficiente da água é a melhor forma de participação da agricultura”, in *A cobrança pelo uso da água*. Org. Thame, A. C. M. Instituto de Qualificação e Editoração, São Paulo-SP, pp. 201-205.

AHIPAR. Administração da Hidrovia do Paraguai. *Hidrovia Paraguai-Paraná*. Disponível em:<<http://www.ahipar.gov.br/?s=hidrovia>>. Acesso em: 5 de jun 2011.

ASAD, M., AZEVEDO, L. G., KEMPER, K. E. e SIMPSON, L. D. (1999). *Management of Water Resources. Bulk Water Pricing in Brazil*. World Bank Technical Paper, n. 432. The World Bank, Washington, D.C., E.U.A.

BRASIL (1997). Lei Federal n. 9.433, de 08 de janeiro de 1997. *Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989*. Brasília-DF: Assembléia Legislativa.

CEIVAP. (2009). *Boletim sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos: bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá e Paraíba do Sul: exercício 2008*. Agência Nacional de Águas. v. 2, n.1(2009). ANA, SAG, Brasília-DF.

COGERH. (2003). *Estudo da cobrança pelo uso da água no Estado do Ceará (Relatório final). Estudos para definição e implementação da política tarifária de água bruta no Estado do Ceará*. JP Brasil, Fortaleza-CE.

DINAR, A. & SUBRAMANIA, A. (1997). *Water Pricing Experiences: Internacional Perspective*. World Bank Technical Paper, n. 386. The world Bank, Washington, D.C., E.U.A.

HARTMANN, P. (2010). *A cobrança pelo uso da água com instrumento econômico na política ambiental: estudo comparativo e avaliação econômica dos modelos de cobrança pelo uso da água bruta propostos e implementados no Brasil*. AEBA, Porto Alegre-RS, 532 p.

KELMAN, J. (2000) *Outorga e Cobrança de Recursos Hídricos*. in: *A cobrança pelo uso da água*. Org. Thame, A. C. M. Instituto de Qualificação e Editoração, São Paulo-SP, pp.93-111.

MACHADO, P. A. L. (2005). *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 13ª ed., 412 p.

MATO GROSSO DO SUL. (2002). Lei nº 2.406, de 29 de janeiro de 2002. *Institui a Política Estadual dos Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos e dá outras Providências*. Campo Grande: Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

MATO GROSSO DO SUL. (2006). Poder Executivo. Secretaria de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia. MS 2025: *Caminhos para o desenvolvimento - Cenários e Estratégias de Longo Prazo*, SEPLANCT / FAPEMS, Campo Grande-MS.

MATO GROSSO DO SUL. (2010). Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia e Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul. *Plano estadual de recursos hídricos de Mato Grosso do Sul*. Ed. UEMS, Campo Grande-MS, 194p.

MEIRELLES, F. (2000). “*Setor Agrícola: A visão da FAESP*”, in *A cobrança pelo uso da água*. Org. Thame, A. C. M. Instituto de Qualificação e Editoração, São Paulo-SP, pp. 197-200.

PARANÁ. (1999). Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral. *Nota técnica sobre o impacto da aplicação da cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos sobre o setor agropecuário*. PROSAM, Curitiba-PR, 34 p.

PARANÁ. (2002). Decreto n ° 5.361, de 26 de fevereiro de 2002. *Regulamenta a Cobrança pelo Direito de Uso de Recursos Hídricos*. Curitiba: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

RASLAN, A. L.(2008). *Isenção da outorga e da cobrança por uso de recursos hídricos*. Revista de direito ambiental, ano 13, v. 51, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo –SP, pp. 9-30.

THAME, A. C. M. (2000). “*Fundamentos e antecedentes*”, in *A cobrança pelo uso da água*. Org. Thame, A. C. M. Instituto de Qualificação e Editoração, São Paulo-SP, pp. 11-16 .

ZAGO, V. C. P.(2007) *A valoração econômica da água - uma reflexão sobre a legislação de gestão dos recursos hídricos do Mato Grosso do Sul*. Revista Internacional de Desenvolvimento Local. v. 8, n. 1, pp. 27-32.